



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 37 DE 19.04.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DE ANIMAIS CÃO TINHO DA CECI.

AUTORIA : VEREADORA SRTA. SÔNIA PATAS DA AMIZADE.

PARECER Nº 213 – RRV – CJL - 04/2017.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Srta. Sônia Patas da Amizade, que declara, como utilidade pública, a **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DE ANIMAIS CÃO TINHO DA CECI**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, localizada nesta cidade, e voltada para as ações de proteção aos animais e serviços correlatos.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa da Nobre Camarista, cujo objetivo é, *em apartada síntese*, promover a valorização dos trabalhos da referida *associação*, diante da legislação pátria de proteção e defesa aos animais.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A declaração pretendida na presente propositura deve se coadunar com a Lei Municipal nº 1.887/78, e suas subseqüentes alterações, lei essa que **dispõe sobre a declaração de utilidade pública, entre outras providências.**

Analisando a documentação trazida nos autos às fls., verificamos tratar-se de pessoa jurídica instituída no país, sem fins lucrativos, com existência há mais de um ano (fls. 13).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Vislumbramos, igualmente, a devida comprovação dos demais requisitos trazidos pela legislação local. Assim dispõe os incisos e parágrafos do artigo 1º da mencionada Lei Municipal:

"Art. 1º Poderão ser declaradas de utilidade pública, por lei municipal, as sociedades civis, associações, fundações que comprovem satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos, em cada caso:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, constituída no país;

II - servir desinteressadamente à coletividade, promovendo ou realizando atividades de ensino ou de pesquisas científicas; de cultura, inclusive artísticas; esportivas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso; ou ainda atividades de assistência médica ou social.¹

III - estar em funcionamento regular e ininterrupto há mais de 1 (um) ano, desenvolvendo, nesse período, atividades previstas no item anterior²;

IV - não remunerar, por qualquer forma, direta ou indiretamente, os que exerçam cargos em seus órgãos de administração; e

V - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

VI - em se tratando de entidade ou organização de assistência social ou entidade que promova gratuitamente assistência educacional ou de saúde, a mesma deverá estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, ou no conselho de seu segmento de atuação.

¹ Grifo nosso.

² Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



§ 1º requisito fixado no item II deverá ser atendido por disposição expressa do estatuto ou ato constitutivo da entidade.³

§ 2º os requisitos fixados nos itens IV e V deverão ser atendidos numa das formas seguintes:

- a) disposições expressas do estatuto;
- b) ato constitutivo da entidade; e
- c) declaração, por escrito, expedida por todos os membros da Diretoria da entidade.

Parágrafo incluído pela Lei nº. 2274/1985

§ 3º deverá constar da propositura, para declaração de utilidade pública, um relatório circunstanciado da entidade, assinado por todos os seus administradores, demonstrando satisfaz os requisitos constantes deste artigo."

Como dito alhures, os requisitos dos incisos I, II e III do dispositivo legal supramencionado estão devidamente comprovados pelo Estatuto Social acostados aos autos.

As finalidades nobres da associação de promoção e proteção aos animais, com esclarecimento à população, estimulando a adoção de animais etc., **no nosso entendimento**, e **salvo melhor juízo**, se enquadram na descrição legal de **filantropia, no seu conceito genérico de ajuda direta e/ou indireta à sociedade.**

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, submetendo-se **a turno único de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do artigo 122, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

³ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente**.

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 03 de maio de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei nº 37/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria
Parlamentar que declara de utilidade
pública a Associação de Proteção de
Animais Cãotinho da Ceci.
Constitucionalidade. Legalidade.
Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 213 – RRV – CJL
04/2017 (fls. 32/35) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacaréi, 03 de maio de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe